



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



PARECER Nº 2, de 2017 - CCJ:

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1.313, de 2016, que altera a Lei Nº 4.388, de 20 de agosto de 2009, que "dispõe sobre a exibição de campanhas educativas sobre preservação do meio ambiente nas sessões de cinema no âmbito do Distrito Federal".

AUTOR: Deputado DELMASSO

RELATOR: Deputado Prof. ISRAEL BATISTA

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça - CCJ o Projeto de Lei nº 1.313, de 2016, que tem por escopo alterar o art. 2º da Lei Nº 4.388, de 20 de agosto de 2009, que "dispõe sobre a exibição de campanhas educativas sobre preservação do meio ambiente nas sessões de cinema no âmbito do Distrito Federal".

Nos termos da alteração proposta no art. 1º, o *caput* do art. 2º da Lei Nº 4.388/2009 passará a ter a seguinte redação:

Art. 2º As campanhas de que se trata essa Lei serão produzidas e fornecidas pelos órgãos responsáveis pela preservação, manutenção, utilização sustentável, conservação, restauração, recuperação e melhoria do meio ambiente no âmbito do Distrito Federal.

Em essência, o *caput* do art. 2º mantém as campanhas educativas sob a responsabilidade dos mesmos órgãos no âmbito do Distrito Federal. Fica suprimido, porém, o *parágrafo único* do mesmo artigo, que abria a possibilidade de serem



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



veiculadas campanhas produzidas e distribuídas gratuitamente por órgãos federais ligados a questões ambientais.

Seguem as cláusulas usuais de vigência e de revogação (arts. 2º e 3º).

Em sua justificação, o ilustre parlamentar alega a importância da educação em massa para a conscientização ambiental, o que propiciará a melhor utilização dos recursos naturais. Não é feita qualquer observação sobre a real necessidade de suprimir a apresentação das campanhas produzidas na esfera federal, ainda que estas sejam gratuitas e também de teor ambiental.

A matéria foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT e a esta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

A CDESCTMAT manifestou-se, no mérito, pela aprovação da proposição, sem emendas, em sua 4ª Reunião Extraordinária, realizada em 06/06/2016.

Transcorrido o prazo regimental, também não foram apresentadas emendas nesta CCJ.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça compete examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação, nesta CLDF, da alteração à Lei Nº 4.388/2009, nos termos sugeridos pelo PL Nº 1.313/2016.

Esta Unidade da Federação possui competência para tratar do tema objeto da proposição em análise, pois a Constituição Federal, ao estabelecer a competência legislativa das unidades da Federação, determina, nos termos do art. 30, inciso I, c/c art. 32, § 1º, *in verbis*:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 32. (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, **caput**, da Lei Orgânica, como se transcreve **ipsis litteris**:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a **qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa**, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifo nosso)

Ressalte-se, ainda, que não se trata de invasão da competência do Poder Executivo, visto que é uma medida incluída no rol de atribuições das Secretarias finalísticas do Distrito Federal.

Por fim, impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo. É ato normativo de efeito concreto destinado disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondendo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal*.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1.313/2016, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.**

Sala das Comissões,

em 2017.

Deputado Prof. REGINALDO VERAS
Presidente


Deputado Prof. ISRAEL BATISTA
Relator